



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 160 - Cosit

Data 17 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. DATA DO EVENTO.

A incorporação de sociedade cooperativa determina sua extinção a partir da data da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo de 30 dias. Se observado esse prazo e desde que a baixa da inscrição no CNPJ seja solicitada até o 5º dia útil do segundo mês subsequente à extinção, a data do evento a ser informada nas declarações e em documentos de preenchimento obrigatório é a data da Assembleia Geral que aprovou a incorporação. Se não observado o prazo de 30 dias a data do evento será a data do registro do ato correspondente na junta comercial.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 126, III; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 119; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 219, II, e 227; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 14, 46, II, 59 e 63, I; Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 36; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 45 e 1.118; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 235, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, art. 11, III, art. 14, I, *a*, art. 25, II, § 1º, e Anexo VIII, item 3.3.1.

Relatório

A entidade acima identificada apresentou consulta com base no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, pela qual busca a correta interpretação do § 1º do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Por ter sido incorporada por entidade do mesmo ramo de atividade em que atua, deve

preencher o Documento Básico de Entrada (DBE) de solicitação de baixa da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e afirmou estar em dúvida sobre a data do evento a ser informada, pois o § 1º do art. 25 diz que a baixa da inscrição no CNPJ produz efeitos a partir da extinção da entidade (que se dá com a incorporação) e o item 3.1.21 do Anexo VIII à Instrução Normativa 1.470 diz que a baixa conta-se da data de registro do respectivo ato na Junta Comercial. Afirmou ainda que a dúvida ocorre também no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de outros documentos em que a data de extinção da entidade é solicitada.

2. Informou que a incorporação foi deliberada e aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28 de junho de 2013 e homologada pelo Banco Central do Brasil em 10 de janeiro de 2014, e que o registro (arquivamento da documentação correspondente) na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais somente foi feito em 10 de abril de 2014, quando decorridos 286 dias da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a incorporação.

3. Justificou que essa demora se deve ao fato de se tratar de xxxxxx, que é sujeita à fiscalização do Banco Central, pois somente depois que este homologa a incorporação é que a Junta Comercial defere o arquivamento da respectiva documentação. Lembrou que o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, determina que os documentos relativos a extinção de entidade devem ser apresentados à Junta Comercial, para fins de arquivamento, “dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”.

Fundamentos

4. A incorporação de sociedade cooperativa é regida pelo Código Civil, arts. 1.116 a 1.118. O Enunciado nº 70 do Conselho da Justiça Federal diz sobre o art. 1.116 que “as disposições sobre incorporação, fusão e cisão previstas no Código Civil não se aplicam às sociedades anônimas. As disposições da Lei n. 6.404/76 sobre essa matéria aplicam-se, por analogia, às demais sociedades naquilo em que o Código Civil for omissis”. Portanto, a solução aqui proposta deve-se restringir às disposições do Código Civil, que disciplina inteiramente a matéria.

5. Importa, na hipótese, definir-se a data em que se considera extinta a sociedade cooperativa em razão da incorporação, isto é, a data do evento a ser informada em documentos de preenchimento obrigatório. Consta do art. 1.118 do Código Civil que “Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio”. Portanto, o ato que determina a extinção da cooperativa é a declaração da incorporadora, proferida ou emitida na própria ata, com base na decisão dos cooperados, tomada em assembleia, e que se aperfeiçoa com a providência que o dispositivo impõe: registrar a documentação correspondente na junta comercial no prazo que a lei

estabelece. O art. 235, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), determina à sociedade incorporada o levantamento de balanço específico na data do evento, e considera como data do evento a da deliberação que aprovar a incorporação, a indicar que o que é determinante para fins tributários é a data do evento.

6. Por outro lado, o art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), diz que “A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”. Também o art. 45 do Código Civil diz que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. E ainda o art. 14 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas), diz que “A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público”. E o § 6º do art. 18 da mesma Lei prevê que “Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar”. A existência de fato precede à existência legal e à aquisição da personalidade jurídica.

7. A data do evento *incorporação* (em consequência da qual a entidade é extinta) é a mesma qualquer que seja o documento em que é informada. A data da incorporação ou da extinção da entidade é a mesma, e corresponde à data de realização da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou.

8. O art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, determina que os documentos referidos no inciso II do art. 32 (que são os documentos sujeitos a arquivamento, relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção da pessoa jurídica), devem ser apresentados para arquivamento na Junta Comercial “dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”. Não se trata de norma impositiva cujo descumprimento enseja aplicação de multa. Na hipótese, o prazo de 30 dias, se observado, faz retroagir os efeitos do registro à data da incorporação (ou da Assembleia-Geral que a autorizou) que resultou na extinção da entidade.

9. A Lei nº 8.934/1994 dispõe sobre o “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”. É lei especial, portanto. O prazo estabelecido pelo art. 36 (de 30 dias) aplica-se às pessoas jurídicas em geral. Não há prazo especial para cooperativa de crédito apresentar documentos para arquivamento, nem há prazo diferenciado conforme a natureza jurídica da entidade. Portanto, pretendendo-se que os efeitos do registro da Assembleia-Geral que autorizou a incorporação retroajam à data de sua realização, sua apresentação à Junta Comercial deve se dar em 30 dias. Se não observado esse prazo, a extinção da entidade somente se aperfeiçoará depois de registrado, na junta comercial, o ato que a determinou. E somente depois desse registro, quer seja solicitado no prazo de 30 dias ou depois dele, será possível providenciar a baixa da inscrição no CNPJ, conforme se deduz do § 1º do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

10. A Instrução Normativa RFB nº 1.470 dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Consta do art. 25 que “A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: [...] II – incorporação”.

11. Portanto, são prazos sucessivos e distintos para providências também sucessivas e distintas: o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934 é o prazo que a entidade tem para apresentar à junta comercial os documentos relativos à sua constituição ou extinção. E o prazo estabelecido pelo art. 25, § 1º da Instrução Normativa RFB 1.470 é para a providência de baixa da inscrição da entidade no CNPJ. A baixa da inscrição no CNPJ pressupõe o registro, na junta comercial, do ato que determinou a extinção da entidade.

12. O § 1º do art. 25 da Instrução Normativa 1.470 diz que “A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa”. A parte final do dispositivo seria dispensável se não fossem diversos os tipos societários e diversos os modos pelos quais as sociedades podem ser extintas. As sociedades cooperativas, por exemplo, podem ser dissolvidas por sete modos diferentes, e um deles é pela deliberação da Assembleia Geral, que é o órgão competente para deliberar sobre incorporação (Lei nº 5.764, art. 63, I, e art. 46, II).

13. De notar-se que na referência à data de extinção da entidade a frase está no plural (“nas datas constantes do Anexo VIII”), a indicar que a data de extinção a ser considerada pode variar conforme o evento que a determinou. O item 3.1.21 do Anexo VIII à Instrução Normativa RFB 1.470 refere-se à baixa da inscrição no CNPJ da cooperativa em razão de dissolução pelos motivos enumerados nos incisos I a VII do art. 63 da Lei nº 5.764, de 1971. Para estes, a data do evento a ser considerada é a data do registro da ata da assembleia geral que deliberou sobre a dissolução. Nesse sentido, vide a Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 6 de janeiro de 2012:

Os efeitos do registro dos atos constitutivos da empresa retroagem à data de assinatura de seus atos constitutivos. Tratando-se de empresa que resultar de fusão ou cisão, considera-se como data de abertura da nova empresa a da assembleia de sócios que aprovar o evento, desde que o ato respectivo seja apresentado para arquivamento no prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

14. O item 3.3.1 do Anexo VIII refere-se a baixa de inscrição no CNPJ de qualquer sociedade, inclusive de cooperativa, em razão de incorporação. Nesse caso a data do evento a ser considerada é a data da deliberação, isto é, a data da Assembleia Geral que deliberou sobre o evento *incorporação*, desde que, obviamente, aqueles dois prazos tenham sido observados: o prazo de 30 dias para apresentação do ato de extinção à junta comercial (Lei nº 8.934, art. 36), e o prazo para solicitação de baixa da inscrição no CNPJ (Instrução Normativa RFB 1.470, art. 25, § 1º). Portanto, o item 3.3.1 não contraria os dispositivos legais citados, como supôs a

consulente (Consulta, item II, último parágrafo), mas pressupõe o cumprimento dos prazos por eles estabelecidos, a fim de que os efeitos da baixa da inscrição no CNPJ retroajam à data da Assembleia-Geral que determinou a extinção da entidade.

Conclusão

15. Com base no exposto, conclui-se que a incorporação de sociedade cooperativa determina sua extinção a partir da data da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994, de 30 dias. Se observado esse prazo e desde que a baixa da inscrição no CNPJ seja solicitada até o 5º dia útil do segundo mês subsequente à extinção, a data do evento a ser informada nas declarações e em documentos de preenchimento obrigatório é a data da Assembleia Geral que aprovou a incorporação. Se não observado o prazo de 30 dias a data do evento será a data do registro do ato correspondente na junta comercial.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

RONAN DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se no Diário Oficial da União e na internet, na forma dos incisos I e II, respectivamente, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação